

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.6

LEI Nº 1.282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

"QUE DISPÕE SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO, CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOTEA
MENTOS".

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei, Faz Saber, que a Camara Municipal, aprovou e Ele Sanciona e promulga a seguinte LEI:

PRIMEIRA PARTE

SANEAUENTO

LIVRO I

SANEAMENTO BÁSICO

TITULO I

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUAS E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS

Art. 1º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da -

autoridade sanitária competente.

Art. 2º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elabora - dos em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los.

Art. 3º - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, inde pendentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e es

pecificações:

I - o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo convenientemente protegido no que concerne ao eventual carreamento de esgoto doméstico, pesticidas, ions tóxicos, subs tâncias orgânicas tóxicas e detergentes não biodegradaveis. A água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo;

II - as tubulações, suas juntas e peças especiais deverão ser do tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas - Técnicas, tendo em vista conservar inalteradas as caracteristicas da -

água transportada;

III - à água de distribuição deverá ser adicionado, obriga toriamente, um teor conveniente de cloro ou seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando se para esse fim aparelhamento apropriado;

IV - a fluoração de águas de abastecimento obedecerá às -

normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente:

V - toda água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais partes ser contruídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de elementos estranhos;

VI - não será permitida a interconexão de tubulações liga-



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

OF. N.º

LEI Nº 1.282

DE 08 DE MARÇO DE 1 977

das diretamente a sistemas públicos, com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 4º - Os conjuntos habitacionais e unidades isoladas de verão possuir sistemas de abastecimentos de água e de disposições de esgotos, assim como o seu tratamento, sempre que o serviço local não tiver - condições para proporcionar o devido atendimento.

Parágrafo único - Caberá à autoridade sanitária competente decidir a forma pela qual as habitações ou edifícios deverão ser supridos

de água e dispostos seus esgotos.

Art. 5º - O lançamento de esgotos nas proximidades das praias só poderá ser feito de modo a não contaminar suas águas.

### TÍTULO II

#### DOS SISTEMAS DOMICILIARES DE ÁGUAS E ESGOTOS

Art. 6º - Todo edifício será abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos - adequados destinados a conduzir e a receber resíduos sólidos e líquidos.

Art. 7º - O sistema de abastecimento domiciliar de água e o de escoamento das águas residuais obedecerão às condições técnicas estabe lecidas pela autoridade sanitária quando não houver especificação de outro órgão competente ou normas da Associação Brasileira de Normas Técni - cas.

Art. 8º - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios enquanto o abastecimento público não puder ser feito de modo a assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Parágrafo único - A capacidade total dos reservatórios será

equivalente ao consumo diário do prédio.

Art. 9º - Os reservatórios terão a superfície lisa, resis - tente e impermeável, não podendo ser revestidos de material que possa con taminar a água e serão providos de:

I - cobertura adequada;

II - torneira de boia na entrada da tubulação de alimenta -

ção;

III - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, não desaguando na calha ou no condutor do telhado e sim em ponto perfeitamente visível;

IV - canalização de limpeza funcionando por gravidade ou -

por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores.

Art. 10 - E expressamente proibida a sucção direta da rede

de distribuição.

Art. 11 - Toda habitação terá o ramal principal de escoamen to nunca inferior a 100 mm de diâmetro e provido, no mínimo, de dispositi

vo de inspeção.

Parágrafo único - Se a ligação de dois ou mais prédios for por um mesmo ramal principal inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios que servir, devendo situar-se, obrigatorismente, em um corredor ou viela sanitária descoberta.

Art. 12 - É expressamente proibida a passagem de tubulações de água dentro de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixa de inspeção.

Parágrafo único - A proibição se estende às tubulações de -



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO

DE 1 977

OF. N.º

esgotos, de qualquer natureza, que não poderão passar pelo interior de de pósito ou caixas de água.

Art. 13 - E expressamente proibida a introdução direta ou indireta de água pluviais nos ramais domiciliares de esgotos sanitários.

Parágrafo único - Nos prédios já ligados à rêde coletora de esgotos a retirada de relos nela ligados e destinados a receberem águas pluviais será obrigatória e, desde que o prédio entre em reforma, o proprietário será obrigado a removê-los ou inutilizá-los.

Art. 14 - Os tanques de lavagem serão obrigatoriamente liga dos à rêde coletora de esgotos sanitários, através de um fêcho hidráulico.

Art. 15 - Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconexados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais com fêcho hidráulico nunca inferior a 5 cm, munidos de opércu los de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Art. 16 - Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ven

tilação apropriada.

Art. 17 - A tubulação de esgoto deve ser ventilada através

de:

I - tubos de queda prolongados acima da cobertura do edifi-

cio:

II - canalização independente e ascendente, constituindo tu

bos ventilados.

Parágrafo único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de que acima da última insersão de ramal de esgo to.

### TITULO III

### DOS APARELHOS SANITARIOS

Art. 18 - As bacias sanitárias, os mictórios, e demais aparelhos destinados a receber despejos devem ser de louça, de ferro fundido ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - E expressamente proibida a instalação de aparelhos -

sanitários, pias ou lavatórios construidos de cimento.

§ 2º - Não serão permitidas caixas de madeira, blocos de ci mento ou outros materiais envolvendo as bacias de latrinas ou mictórios.

Art. 19 - Não serão permitidas peças ou canalizações das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou so lução de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Art. 20 - Os receptáculos das bacias sanitárias devem fa zer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quan

tidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos.

Art. 21 - As válvulas fluxiveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rêde domiciliária de água.

Art. 22 - Os mictórios serão providos de dispositivos de la

vagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxivel.

Art. 23 - Haverá sempre um ralo instalado no piso dos com -

partimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias. Art. 24 - Nos compartimentos sanitários os despejos da bacia e mictório serão conduzidos diretamente ao tubo de queda; os demais aparelhos poderão ter seus despejos conduzidos a um ralo sinfonado, provi do de inspeção.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

LEI Nº 1282 DE 08 DE

MARCO

DE 1 977

### LIVRO II

CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOTEAMENTOS

### TÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 25 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, bem como loteamento ou arruamento, poderá ser iniciado ou executado sem que atenda às especifica ções do projeto devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 26 - Para instalação de estabelecimentos diversos, fabris ou não, em prédios já construidos, as respectivas plantas completas e momoriais devem ser previamente submetidos à aprovação da autoridade competente.

Art. 27 - Os projetos a que se referem os artigos 25 e 26 , depois de aprovados pela autoridade sanitária competente terão uma via completa arquivada e as demais devolvidas ao interessado.

Art. 28 - Os projetos deverão compreender as seguintes par-

tes:

 I - plantas de todos os pavimentos com a indicação do desti no de cada compartimento;

II - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;

III - cortes transversal e longitudinal;

IV - planta de locação na qual se indique a posição do edificio a construir, em relação às divisas do lote e às outras construções
nele existentes e sua orientação;
V - os perfis longitudinal e transversal do terreno tomado
como referência de nivel, o nivel do eixo da rua;
VI - memoriais descritivos dos materiais a serem empregados

na construção e memoriais industriais quando se tratar de fábrica ou oficina:

VII - estudo detalhado de tratamento de água residuárias e meios adequados a fim de evitar a poluição da água, solo e ar, conforme - sistemática imposta pelos órgãos sanitários competentes.

Parágrafo único - Alterações no projeto aprovado só poderão ser feitas mediante aprovação prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas: 1:100 para as plantas do edificio; 1:50 ou 1:100 para cortes e fachadas ; 1:200 para planta de locação e perfis do terreno. Outras escalas só serão usadas quando justificadas tecnicamente.

🐧 lº - A escala não dispensa o emprego de cotas para indi - 🔌 car as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das

linhas limítrofes.

§ 2º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão representades:

I - a tinta preta, as partes a conservar;
 II - a tinta vermelha, as partes a construir;

· III - a tinta amarela, as partes a demolir; - IV - a tinta azul, os elementos construtivos de ferro ou aço; V - a tinta "Terra de siena" as partes de madeira.

Art. 30 - Todas as partes gráficas e memoriais do projeto em todas as vias, as assinaturas:
I - do proprietário ou seu representante legal;
II - do responsável técnico pela construção;

III - do autor do projeto. Parágrafo único - O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenha ria, Arquitetura e Agronomia.

Art. 31 - A aprovação prévia de projetos pela Secretar a de



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5

LEI Nº 1282 DE 08 DE

MARÇO

DE 1 977

OF. N.º

Estado da Saúde poderá ser dispensada, parcialmente, quando os municípios dispuserem de corpo técnico de engenharia por ela credenciado.

§ 1º - Neste caso as Prefeituras Municipais enviarão à Unidade Sanitária, cópia do projeto aprovado, o qual deverá satisfazer as -

exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - A aprovação de projetos de loteamento ou arruemento, bem como a construção ou instalação de estabelecimentos que causem incômo dos à vizinhança com ruídos ou choques, ou que possuam resíduos indus triais ou, ainda, que possam poluir o meio ambiente, será da alçada exclu siva da Secretaria de Estado da Saúde.

### TITULO II

### CONDIÇÕES GERAIS E IMPERMEABILIZAÇÃO

Art. 32 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada, - ou instalação, poderá ser utilizado sem o alvará de habite-se da autorida de sanitária estadual ou municipal, credenciada na forma deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 33 - Nenhum prédio situado em local provido de rêdes de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado sem que

seja ligado às respectivas rêdes.

§ 1º - Nos locais providos de rêde pública de água canaliza

da poderão ser tolerados poços a critério da autoridade sanitária.

§ 2º Os poços considerados inservíveis e as fossas que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Es peciais deverão ser aterrados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 34 - Todos os edificios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores que conduzirão as águas plu

viais até as sarjetas, passando por baixo das calcadas. Art. 35 - Cada prédio deverá ter um sistema independente de

afastamento de águas residuais.

Parágrafo único - Nos locais onde não houver rêde coletora de esgotos sanitários, compete à autoridade sanitária determinar o proces so mais indicado para o afastamento das águas residuais do prédio.

Art. 36 - Fica proibida qualquer espécie de edificação numa

faixa de 9 m de largura, no mínimo, contados da margem das águas corren -

tes, intermitentes e dormentes.

Parágrafo único - A proibição do artigo se aplica também a uma faixa de 9 m de cada lado do eixo dos chamados vales secos, que poderá ser reduzida ao mínima de 4,5 m, em função da área da bacia tributária.

Art. 37 - Os galinheiros de uso exclusivamente doméstico si tuados na zona urbana serão tolerados, a critério da autoridade sanitária, devendo sua instalação ser feita fora da habitação, observados os preceitos

de higiene e limpeza, de modo a não causar incômodos à vizinhança.

Art. 38 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies em contato com o solo.

Parágrafo único - Havendo alteração nas condições do imóvel, o proprietário deverá impermeabilizar as paredes limítrofes próprias e as

do vizinho, evitando prejuizo à saúde de terceiros.

Art. 39 - As paredes externas terão a espessura mínima de um tijolo, e as demais de meio tijolo. Serão aceitos os materiais que, - com menor espessura, apresentem igual impermeabilidade e isolamento acústico.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da autoridade samitá-



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

LEI № 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

ria, serão toleradas paredes externas de meio tijolo. § 2º - As paredes internas, que constituem divisão entre ha bitações residenciais distintas, terão espessura de um tijolo.

Art. 40 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

### TITULO III

### ORIENTAÇÃO, INSOLAÇÃO E AREJAMENTO DOS PRÉDIOS

Art. 41 - Para fins de iluminação e ventilação, todo compar timento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior. § 19 - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10 m de comprimento, as caixas de escadas, pogos e "hall" de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatório ter iluminação natu-ral.

§ 2º - Para efeito de ventilação, iluminação e insolação se rão também considerados os espacos livres contíguos de imóveis vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal.

§ 3º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das sa-

liências exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

§ 4º - Para efeito deste Regulamento e de suas Normas Técni cas Especiais, considera-se a hipótese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a máxima das paredes projetadas, salvo no que se

referir a recuos legais obrigatórios.

Art. 42 - Considerem-se suficientes para insolação de dormi tórios, salas, salões e locais de trabalho, os espaços livres fechados, que contenham, em plano horizontal, área equivalente a H2/4 (H ao quadra-do dividido por quatro), onde o H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insola do, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo único - A dimensão mínima nesse espaço livre fe chado será sempre igual ou superior a H/4, não podendo ser inferior a 2m, e área mínima de 10 m2, podendo ter qualquer forma desde que possa ser -

inscrito no plano horizontal um circulo de diâmetro igual a H/4.

Art. 43 - Os espaços livres abertos em duas faces - corredo res - quando para insolação dos dormitórios, salas e locais de trabalho, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que H/5 com o mínimo de 2 m.

Art. 44 - Para a iluminação e ventilação de cozinhas domici liares, despensas e copas em prédios até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado com 6 m2, com acréscimo de 2 m2 para cada pavimento excedente dos 3; a dimensão mínima será de 2 m e seus lados guardarão a - relação de 1:1,5.

Art. 45 - Para ventilação de compartimentos sanitários, cai xas de escada e corredores com mais de 10 m de comprimento, será suficien te o espaço livre fechado, em prédio até 4 pavimentos, de área mínima de 4 m2. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1 m2 por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e a relação entre lados, de 1:1,5.

Parágrafo único - Em qualquer tipo de edifício será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitá -

rios mediante:

I - ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, com altura não inferior a 0,40 m, largura não inferior a 0,50 m, extensão não superior a 5 m, comunicação direta com on ex terior tendo as bocas providas de tela, sendo a da boca interna removivel



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 7

LET Nº 1282 DE 08 DE MARÇO

DE 1 977

para limpeza;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem cuja secção transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro, tendo na base comunicação com o exterior.

Art. 46 - Os espaços livres abertos em duas faces opostas serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a

H/12. com um mínimo de 1,50 m.

Art. 47 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé-direito, ou duas vezes e meia a sua largura, incluída na profundidade a projeção das saleências, pórticos, alpendres ou outras coberturas.

Art. 48 - A superfície iluminante dos compartimentos deverá ser no mínimo de 1/8 da área do piso do compartimento, respeitando sempre o mínimo de 0,60 m2. A área de ventilação será, no mínimo, igual

à metade da superficie iluminante.

### TITULO IV

CONDIÇÕES, DIMENSÕES MÍNIMAS E PES DIRETTOS DE COMPARTIMENTOS

### CAPÍTULO I

### CONDIÇÕES E DIMENSÕES MÍNIMAS

Art. 49 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Art. 50 - Os compartimentos das habitações residenciais de-

verão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I -salas: 8 m2;

II - quartos de vestir: 6 m2;

III - dormitórios:

a) quando se tratar de um único, além da sala, 12 m2;

b) quando se tratar de dois, 10 m2 para cada um;
c) quando se tratar de mais de dois, 10 m2 para um deles, 8 m2 para cada um dos demais, permitindo-se, contudo, que um deles tenha 6 m2.

Parágrafo único - Na habitação que só disponha de uma sala-

dormitório, a área mínima desta será de 16 m2.

Art. 51 - As cozinhas terão área mínima de 4 m2, paredes até a altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável, e não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de latrinas.

Parágrafo único - Nas habitações que disponham apenas de sa la-dormitório e banheiro será permitido um compartimento de servicos com área mínima de 2,50 m2, podendo conter fogão, e sem acesso direto áquelas

dependências.

Art. 52 - A copa, quando houver, deverá ser passagem obriga tória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Art. 53 - Os compartimentos destinados a depósito, despejo, adega, depensa, rouparia e congêneres, nas unidades de habitação que não disponham de quarto de empregada, somente poderão ter:

I - área até 2 m2, dispensadas neste caso as exigências de iluminação e insolação, e permitida a ventilação por aberturas providas de telas, grades, venezianas ou outros dispositivos que impecam a entrada

ESTADO DE SÃO PAULO

THE NO 1282 DE 08 DE MARÇO

II - área igual ou superior a 6 m2, devendo atender, neste caso; às condições de insolação, iluminação e ventilação prescritas para

dormitéries.

Art. 54 - Nas residências deverá haver pelo menos um com partimento de instalação sanitária, prevido de uma latrina, um lavatório

e um dispositivo para banhos, com: I - área minima de 3 m2, com dimensão minima de 1 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m no minimo, e os pisos,

revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Parágrafo único - O compartimento a que se refere este artigo poderá ser fracionado em dois, sendo que o de banho deverá ter área mínima de 2 m2, e o de latrina e lavatório 1,20 m2, com dimensão mínima

Art. 55 - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários de 1 m. da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho serão separadas por divisão com altura máxima de 2,20 m; cada cela apresentará a superfí cie mínima de 1 m2 e acesso mediante corredor de largura não inferior a 0,90 m.

Art. 56 - Os compartimentos sanitários providos de latrina ou mictórios não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozi

nha ou despensa.

Art. 57 - Nos compartimentos de instalação sanitária deverá ser garantida a ventilação permanente e quando nesses compartimentos e cozinhas houver aparelhos de aquecimento capaz de viciar o ar, as aber turas serão duas, uma junta ao teto e a outra junto ao piso. Art. 58 - A largura mínima dos corredores internos é de -

0,80 m. Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais a -

largura mínima é de 1,20 m, quando de uso comum.

Art. 59 - A largura mínima das escadas será de 0,80 m nas casas de habitação particular; de 1,20 m nas habitações coletivas e edifícios comerciais e em edifícios de mais de dois pavimentos.

§ 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo as escadas

destinadas a fins-secundários de uso facultativo.

🖇 2º - Ficam dispensadas desta largura minima as escadas em caracol, admitidas para acesso a giraus, torres, adegas e outros casos especiais, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 60 - E obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o -

meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deve rá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

### CAPITULO II

#### PES DIREITOS

Art. 61 - Os pés direitos mínimos serão os seguintes: I - nos compartimentos destinados à habitação noturna,

II - nos demais compartimentos, 2,50 m; III - nos porces 0,50 m e máximo de 1,20 m; IV - nas garagens domiciliares ou coletivas, 2,30 m,

2,70 m,



#### MUNICIPIO PREFEITURA DO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1977

V - nos compartimentos destinados a loja e comércio, 3 m; VI - nos locais de trabalho industrial, 4 m, admitidas redu-ções, até o mínimo de 3 m, desde que atendam condições de iluminação e ven tilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor:

VII - nas salas de aula das escolas, 2,50 m o mínimo em qual quer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20 m;

VIII - nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica-hospitalar e congêneres, 3 m. IX - nos mercados. - supermercados e congêneres, 4-m, contados do ponto mais baixo da cobertura;

X - nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comer

ciais, em qualquer pavimento, 4 m;
XI - nas salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião, 6 m; quando a área for inferior a 250 m2 poderá ser aceito o míni mo de 4 m, a critério da autoridade sanitária;

XII - nas frisas, camarotes e galerias das casas de espetácu

los, 2,50 m.

### TITULO V

#### EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E COMERCIAIS

Art. 62 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritó rios é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e -

compartimento para seu depósito durante 24 horas. § 1º - O sistema de coleta deverá ter abertura acima da cobertura do prédio e será de material que permita lavagem e limpeza, sendo sua superfície lisa.

§ 2º - E permitida a instalação de incinerador desde que obe deça à Norma Técnica Especial referente ao contrôle da poluição do ar. § 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade sanitá -

ria, poderá ser dispensada a exigência deste artigo quando se tratar de - prédios até 4 pavimentos e com 8 apartamentos, no máximo.
Art. 63 - Os prédios de escritórios deverão ter, em cada pa-

vimento, instalações sanitárias separadas por sexo, com acesso independen

te.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na propor ção de uma latrina, um mictório e um lavatório para cada 100 m2 de área dtil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na pro-porção de uma latrina e um lavatório para cada 100 m2 de área útil de sala: Art. 64 - Nos prédios comerciais e industriais as salas des-

tinadas a escritórios, terão área mínima de 10 m2.

Art. 65 - Nas habitações coletivas que necessitem de emprega dos para conservação ou garagistas é obrigatória a existência de sanitário,

vestiário e chuveiro para uso exclusivo dos mesmos.

Parágrafo único - Esta exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nas habitações que, comprovadamente, pelas suas dimensões não necessitem conservadores trabalhando em período integral

Art. 66 - Nas habitações coletivas, apartamentos ou escritórios, não será permitida a instalação de estabelecimentos de trabalho que, pela sua natureza, sejam prejudiciais à saúde ou causem incômodos aos vizi nhos.

## TITULO VI

#### ESCOLAS

Art. 67 - A área das salas de aulas corresponderá no mínimo a 1 m2 por aluno lotado em carteira dupla e de 1,35 m2, quando em carteira individual.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

Art. 68 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das - escolas ficam sujeitos as seguintes exigências:

I - área útil nunca inferior a 0,80 m2 por pessoa;

II - visibilidade perfeita, comprovada para qualquer especta dor, da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção; III - ventilação natural ou renovação mecânica de 20 m2 de - ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Art. 69 - A área de ventilação das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual à metade da superfícieiluminante que será igual ou supe-

rior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Parágrafo único - Só será permitida iluminação unilateral es

querda.

Art. 70 - Os corredores terão largura correspondente a l cm por aluno, que deles se utilize, respeitado o mínimo de 1,80 m, livres de qualquer obstáculo.

Art. 71 - As escadas e rampas internas deverão ter, em sua - totalidade, largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno, previsto na lotação dos pavimentos superiores, respeitado o mínimo de 1,50 m

§ 1º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; - os lances serão retos e os degraus não terão mais de 0,16 m de altura e - nem menos de 0,25 m de profundidade.

§ 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior

a 15%.

Art. 72 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários - devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada - grupo de 25 alunos; e uma latrina e um mictório, para cada 40 alunos; um - lavatório para cada 40 alunos ou alunas, previsto na lotação do pavimento.

§ 2º - As dimensões das bacias das latrinas atenderão à ida-

de dos alunos.

§ 3º - As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m de - altura na parte inferior, e de 0,30 m, no mínimo, na parte superior acima da altura mínima de 2 m.

§ 4º - E obrigatória a existência de instalações sanitárias

nas áreas de recreação.

Art. 73 - Nas escolas os compartimentos dos locais destina - dos à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverão sa tisfazer as exigências a que se refere o artigo 145 deste Regulamento, a - critério da autoridade sanitária, que levará em conta as peculiaridades es colares.

Art. 74 - Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e as de fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

Art. 75 - E obrigatória a existência de local coberto para - recreio nas escolas primárias, ginasiais ou correspondentes, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único - As escolas, cujos cursos não ultrapassarem

passa



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

F. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

o período de uma hora, ficam dispensadas da exigência deste artigo.

Artigo 76 - Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por una passagem de lar gura mínima de 3 m e altura mínima de 3,20 m.

Art. 77 - As escolas ao ar livre, os quarques infantis e congêneres obedecerão às exigências mínimas deste regulamento, no que lhes forem especificamente aplicáveis.

Art. 78 - As escolas deverão ser dotadas de reservatórios - de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por aluno.

§ 1º - Nos internatos esse mínimo será de 150 litros por

no.

§ 2º - É obrigatória a instalação de filtro na proporção l para cada sala de aula de 40 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios a proporção será de l para cada 100 alunos.

Art. 79 - É obrigatória a existência, nos internatos, de compartimentos próprios destinados exclusivamente a alunos doentes.

### TITULO VII

CINEMAS, TEATROS, LOCAIS DE REUNIÕES, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PUBLICO

Art. 80 - As salas de espetáculo serão construídas com materiais incombustíveis, sendo tolerado nos circos o uso de materiais adequados.

Art. 81 - Só é permitida a instalação de salas de espetáculo no pavimento térreo e no imediatamento superior ou inferior, desde que
satisfaçam as exigências que garantam rápido escoamento dos espectadores,
por meio de rampas com declividade máxima de 15% ou escadas, na forma des
te Regulamento.

Art. 82 - As portas de saída das salas de espetáculo deve - rão, necessáriamente, abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade, a largura correspondente a lcm. por pessoa prevista na lotação total. 0 - mínimo será de 2 m.

Art. 83 - Nas salas de espetáculo, a largura mínima das pas sagens longitudinais deverá ser de 1 m e as transversais de 1,70 m. Quando o número de pessoas que por elas transitam for superior a 100, a largura aumentará a razão de 8 mm por pessoa excedente.

Art. 84 - Nas salas de espetáculo, as escadas terão a largura mínima de 1,50 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no - máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,20 m de extensão, - no mínimo.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas transitem - for superior a 100, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoa exce - dente.

 $\S$  2º - Quando a sala for localizada em pavimento superior - ou inferior, o número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saí das autônomas.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

OF. N.°

LEI Nº1282 DE 08 DE M A R C 0 DE 1 977

Art. 85 - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade míni ma de 50 m3/hora por pessoa.

Parágrafo único - Quando instalado sistema de ar condiciona do será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 86 - As cabinas de projeção de cinemas deverão satisfa zer as seguintes condições:

I - área mínima de 4 m2:

II - porta de abrir para fora e a construção de material in combustível:

III - ventilação permanente ou mecânica;

IV - instalação sanitária.

Art. 87 - Os camarins deverão ter a área mínima de 4 m2 e - serem dotados de abertura para o exterior ou ventilação mecânica.

Parágrafo único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios.

Art. 88 - As instalações sanitárias nos cinemas, teatros, - ou locais de reuniões, destinadas ao público, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo único - Admitindo-se a proporcionalidade numérica de sexo, essas instalações sanitárias deverão conter, no mínimo, uma latrina para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas.

Art. 89 - As paredes dos cinemas, teatros e locais de reuniões, na parte interna, deverão receber revestimento liso, impermeável e resistente, até a altura de 2 m. Outros revestimentos poderão ser aceitos a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 90 - Nos cinemas e teatros a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais. A lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas. As poltronas serão impostas em filas, preferivelmente, formando - arcos de círculos e observando o seguinte:

I - cada fila não poderá conter mais de 15 poltronas;

II - o espaçamento mínimo entre filas, medindo de encôsto a encôsto será no mínimo de 0,90 m;

III - será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;

IV - as poltronas de sala de espetáculo deverão ser provi - das de braço.

Art. 91 - A declividade do piso nos cinemas e teatros deverá ser tal que assegure ampla visibilidade ao espectador sentado em qual quer ponto ou ângulo do salão.

Art. 92 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina e um mictório para cada 200 frequentadores.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias será per mitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o pi

A



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

OF. N.

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

so receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitá rias construídas nos têrmos do parágrafo anterior, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 93 - Será obrigatória a instalação de bebedouros, com

jato inclinado e proteção adequada, para uso dos frequentadores.

Art. 94 - Sobre as aberturas de saída da sala de espetáculo propriamente dita é obrigatória a instalação de sinalização de emer gência de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

### TITULO VIII

HOSPITAIS. ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MEDICO-HOSPITALAR E CONGÊNERES

Art. 96 - Os hospitais deverão observar o recuo obrigató rio de 3 m das divisas do lote, no mínimo.

Art. 97 - No perímetro urbano das cidades, poderão os hospitais ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo porém a distância de 3 m dos terrenos vizinhos, no mínimo.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo não será permitida a localização de quartos ou enfermarias no pavimento térreo, na par te construída no alinhamento da via pública.

Art. 98 - As enfermarias são compartimentos destinados a receber 3 ou mais pacientes; não poderão conter mais de 8 leitos em cada subdivisão e o total destes não deverá exceder a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo único - A cada leito deverá corresponder a área

minima de:

I - 6 m2 para adultos:

II - 3,50 m2 para crianças;

III - 2 m2 para recém-nascidos;

IV - 5 m2 para doentes mentais.

Art. 99 - Os quartos para doentes que podem receber um paciente, dois pacientes, ou um paciente e um acompanhante, deverão ter as seguintes áreas mínimas:

I - 8 m2 para um só leito;

II - 14 m2 para dois leitos.

Art. 100 - Os quartos para doentes e as enfermarias deve rão satisfazer às seguintes exigências:

I - vãos livres de acesso de 0,90 m de largura, no mínimo;

II - paredes revestidas, até 1,50 m de altura, no mínimo , de material liso, impermeável e resistente e com cantos arredondados;

III - rodapés das paredes formando concordância arredonda-

da com o piso.

Parágrafo único - Nos hospitais com mais de 2 pavimentos as enfermarias e quartos não poderão ser insolados, ventilados e ilumina dos por meio de pátios ou áreas internas.

Art. 101 - Nos pavimentos em que hajam quartos para doen tes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4 m2 para cada grupo de 12 leitos.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARCO DE 1 977

Art. 102 - Os pisos dos quartos e enfermarias deverão ser revestidos de material isotérmico, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 103 - Nos hospitais de isolamento ou nos estabeleci - mentos que tratem e mantenham doentes de moléstias infecto-contagiosas - as janelas serão teladas.

Parágrafo único - As portas de acesso às enfermarias, destinadas a doentes de moléstias infecto-contagiosas, serão providas de caixões telados.

Art. 104 - Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção, de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo os quartos ou - enfermarias deverão dispor de lavatório e, em anexo, um comportimento sa nitário exclusivo e de, pelo menos, uma janela envidraçada dando para - corredor, vestíbulo ou passagem.

Art. 105 - As salas de operações, de parto, de anestesia e aquelas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, possibilitan do a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações - técnicas.

Parágrafo único - Nessas salas, todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m a contar do piso deverão ser à prova de faísca.

Art. 106 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

I - uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;
 II - uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 107 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, com partimentos com latrina e lavatório para empregados e visitantes.

Art. 108 - Nas salas de curativo, copas, cozinhas, compartimentos sanitários, salas de serviços, salas de despejo, as paredes, até a altura mínima de 2 m, e os pisos, deverão ser revestidos de mate rial liso, impermeável e resistente.

Art. 109 - As cozinhas dos hospitais deverão ter janelas - teladas e área correspondente, no mínimo a 0,75 m2 por leito, até a capa cidade de 200 leitos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados a despensas, figoríficos, preparo e cozimento dos alimentos, lavagem de louças e de utensílios de cozinha.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam a cozinhas de mais de 150 m2-de área.

Art. 110 - Os hospitais deverão possuir instalações que - permitam a esterilização de louças e talheres.

Art. 111 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego -

M



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

de doentes, devem ter largura mínima de 2 m, e os demais corredores, 1,20 m de largura, no mínimo.

Art. 112 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largu ra minima de 1,20 m com degraus de lances retos e patamar intermediário - obrigatório.

§ 1º - Não serão permitidos degraus em leque.

§ 2º - O número de escadas será condicionado pela localização destas, de tal forma que nenhum paciente tenha que percorrer mais de 30 m para alcançá-las.

Art. 113 - Nos hospitais, as farmácias, laboratórios de aná lises, serviços de raios X e outros serviços médicos auxiliares, obedecerão às exigências deste Regulamento, no que lhes forem aplicáveis, a critério da autoridade sanitária.

Art. 114 - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou de elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos com as dimensões internas de -2,20 m por 1,10 m, no mínimo.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de três pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

I - um elevador até 4 pavimentos;

II - dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos.

§ 2º - E obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentemente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Art. 115 - As passagens obrigatórias de pacientes ou visi - tantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 116 - É obrigatória a instalação de reservatório de - água com capacidade minima de 300 litros por leito/por dia.

Art. 117 - Quando o hospital possuir lavanderia, deverá está dispor de instalações que permitam desinfecção e esterilização de roupa.

Art. 118 - Nos hospitais, o necrotério ou velório, quando - houver, deverão satisfazer às exigências deste Regulamento.

Art. 119 - Os hospitais deverão possuir locais apropriados para depósitos.

Art. 120 - A destinação final do lixo sético ou cirúrgico - deverá obedecer a Normas Técnicas Especiais complementares a este Regulamento.

Art. 121 - As maternidades, ou hospitais que mantenham seção de maternidade deverão ter:

I - sala de pré-parto, de preferência acusticamente isolada, para cada 15 leitos, com instalação sanitária anexa;

II - sala de parto para cada 25 leitos;

III - sala de operações, mesmo no caso do hospital já possu ir outra sala para o mesmo fim;

IV - sala de curativos para operações séticas;

V - quarto individual para isolamento das doentes infecta -

das:



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08DE MARCO DE 1 977

VI - quarto exclusivo para puérperas operadas;

VII - seção de berçário.

Art. 122 - As salas de que trata o artigo anterior deverão

ser teladas.

Art. 123 - Os galinheiros, mantidos na área dos hospitais devem obedecer às exigências deste Regulamento e o número de aves não de verá ser superior ao consumo calculado para quatro dias. Sua instalação será tolerada, a critério da autoridade sanitária, desde que devidamente afastados das dependências dos doentes.

Art. 124 - As hortas mantidas nas áreas dos hospitais deverão ser afastadas das dependências destinadas aos doentes e nelas será - vedado o uso de adubo animal.

### TITULO IX

#### ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 125 - Os estabelecimentos de trabalho em geral deverão obedecer às exigências do presente Título, no que lhes forem aplicáveis, além das disposições gerais relativas à habitação.

Art. 126 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao local e projeto.

Parágrafo único - Quanto à aprovação de local a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista assegurar a saúde e as condições ambientais da vizinhança.

Art. 127 - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam prejuizo à saúde ou às condições, ambientais da vizinhança, a critério da autoridade sanitária, os responsáveis serão obrigados a executar as adaptações necessárias, ou remover ou fechar os estabelecimen - tos que não forem saneáveis.

Art. 128 - Depois de regularmente instalado um estabelecimento, com projetos e memoriais, descritivos e industriais, devidamente aprovados na forma deste Regulamento, e desde que suas instalações estejam funcionando adequadamente, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a habitar ou construir na vizinhança.

Art. 129 - As paredes, até 2 m de altura no mínimo, e os - pisos deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos, paredes e forros serão determinadas tendo em vista o processo e as condições de trabalho, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 130 - A superfície iluminante natural dos locais de - trabalho será, no mínimo, de um quinto da área total do piso.

Art. 131 - A área de ventilação natural deverá correspon - der, no minímo, a dois terços da superfície iluminante natural.

Art. 132 - Em casos especiais, técnicamente justificados e a juízo da autoridade sanitária, será permitida a iluminação e ventila - ção artificiais.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE M A R Ç O DE 1 977

Art. 133 - As escadas deverão ser de lances retos com largura mínima de 1,20 m, devendo ser de 19, no máximo, o número de degraus entre patamares.

§ 1º - A altura máxima dos degraus deverá ser de 0,17 m e

a largura proporcional à altura.

§ 2º - São permitidas rampas com 1,20 m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

Art. 134 - As galerias, giraus e demais disposições congêneres no interior dos locais de trabalho, serão permitidos em casos especiais, a critério da autoridade sanitária, terão pé-direito mínimo de 2,50 m e não ocuparão área superior a 30% da área do compartimento.

Art. 135 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho instalações samitárias independentes para cada sexo, nas seguintes pro-

porções:

I - uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada 20 -

empregados;

II - um mictório para cada 20 empregados (homens).

§ 1º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão:

a) ter área não inferior a 1,20 m2, e largura mínima de 1

m:

b) ter piso de ladrilho cerâmico e paredes revestidas, até a altura mínima de 1,50 m, de azulejo cerâmico vidrado, ou material equi valente, a critério da autoridade sanitária;

c) obedecer ao disposto no artigo 55 deste Regulamento - quando houver agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie.

Art. 136 - Em todos os estabelecimentos haverá locais apropriados para vestiário, separados para cada sexo.

Art. 137 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de - lo operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com àrea mínima de 6 m2, paredes até a - altura de 1,50 m. no mínimo, e piso, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 138 - Os estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 mulheres, com mais de 16 anos de idade, e que não mantenham convênios - nos termos da legislação federal pertinente, disporão de local apropria- do, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Parágrafo único - O local referido neste artigo deverá pos

suir no mínimo:

I - berçário com área de 2 m2 por criança, na proporção de 1 berço para cada 25 mulheres e área mínima de 6 m2;

II - saleta de amamentação com área mínima de 6 m2;

III - cozinha dietética com área mínima de 4 m2;
IV - compartimento de banho e higiene das crianças com

área mínima de 3 m2.

Art. 139 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de - 30 operários será obrigatória a existência de refeitório, na forma da le gislação federal.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

OF. N.°

LEI Nº1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

Parágrafo único - Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 40 dm2 por trabalhador;

II - as paredes, até a altura mínima de 2 m, e os pisos, revestidos com material liso, resistente e impermeável;

III - a superfície iluminante deverá ser, no mínimo, de um oitavo da área do piso, e a ventilação deverá corresponder a dois terços da superfície iluminante;

IV - ter lavatórios.

Art. 140 - A parte residencial não poderá ter comunicação direta com os locais de trabalho, a não ser através de ante câmaras com abertura para o exterior.

Art. 141 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultan - tes de processos industriais devem ser removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmósfera - sem tratamento apropriado quando nocivos à saúde ou às condições ambientais da vizinhança.

Art. 142 - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, distanciados de 0,50 m, pelo menos , das paredes dos vizinhos e isolados termicamente com material adequado.

Art. 143 - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de materiais isolantes ou dispositivos destinados a evi - tar tais incômodos, a critério da autoridade sanitária.

Art. 144 - As águas provenientes da lavagem dos estabelecimentos deverão, obrigatóriamente, ser lançadas na rede coletora de esgotos, quando houver.

### CAPITULO II

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 145 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas aos estabelecimen - tos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam, respectivamente, as Seções I e II do presente Capítulo.

## SEÇÃO I

#### DAS EXIGENCIAS

Art. 146 - Haverá, sempre que a autoridade sanitária jul - gar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lava - gem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.

Art. 147 - As paredes acima das barras e os forros serão - lisos e pintados com tinta impermeável de côr clara, lavável.

Art. 148 - As seções industriais e residenciais e de insta

Q.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

lação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 149 - A critério da autoridade sanitária, os estabele cimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão - ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentado - res.

Art. 150 - As instalações sanitárias deverão ter piso de - material cerâmico, paredes revestidas até 1,50 m, no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Art. 151 - Os vestiários não poderão comunicar-se direta - mente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior; poderão utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de - porta, devendo, ainda, possuir:

 I - um armário, de preferência impermeabilizado para cada empregado:

II - paredes revestidas até 1,50 m, no mínimo, com material liso e impermeável;

III - piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - portas com mola;
V - aberturas teladas.

Art. 152 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despen-

sas terão:

 I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2 m no mínimo;

II - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola;

Art. 153 - As cozinhas terão:

I - área mínima de 10 m2, não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - piso revestido de material cerâmico;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m com ma terial cerâmico vidrado, e daí para cima pintadas a cores claras com tin ta lavável;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola;

VI - dispositivo para retenção de gorduras em suspensão;

VII - mesas de manipulação constituidas somente de pés e - tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensí lios de uso:

IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por - uma caixa de gordura.

Art. 154 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

Art. 155 - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigên - cias relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá no mínimo 4 - m2.

Art. 156 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrin do para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles depósitos de - qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas.

Art. 157 - Os depósitos de combustíveis, destinados a car vão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 158 - As salas de manipulação, de preparo e de emba-

lagem terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2 m no mínimo, e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável;

III - forros, exigíveis a critério da autoridade sanitá ria, em função das condições de fabrico, vedados de madeira;

IV - área não inferior a 20 m2, com dimensão mínima de 4 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária:

V - mesas de manipulação constituidas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI - aberturas teladas;

VII - portas com mola.

Art. 159 - As salas de secagem obedecerão as mesmas exi - gências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de venti- lação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso, os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Art. 160 - As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2 m de altura no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 161 - As seções de expedição e as seções de venda te

rão:

I - área não inferior a 10 m2, com dimensão mínima de -

2,50 m;

II - piso revestido de material liso, resistente e imper-

meável:

III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2 m.

Art. 162 - As seções de venda com consumação terão: I - área não inferior a 10 m2 com dimensão mínima de

2,50 m;

II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;
III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado - até a altura mínima de 2 m.

Parágrafo único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sa-



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

nitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Art. 163 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obede cido, no que couber, o disposto nesta seção.

Art. 164 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes, até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2 m, e os pisos,

revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 165 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400 m2, com a dimensão menor de 10 m; seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de - áreas mínimas.

Art. 166 - Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I - Piso de uso comum resistente, impermeável e com decli-

vidade para facilitar o escoamento de águas;

II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação, e devidamente gradeadas de forma de impedir a entrada de roedores;

III - abastecimento de água e rede interna para escoamento

de águas residuais e de lavagem.

Art. 167 - Os açougues, entrepostos de carnes, casas de - aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado, terão:

I - porta abrindo diretamente para logradouro público, as-

segurando ampla ventilação;

II - área mínima de 20 m2 com dimensão mínima de 4 m, com exceção dos entrpostos que terão área mínima de 40 m2;

III - piso de material cerâmico:

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m com material cerâmico vidrado branco;

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artifical, quando necessário de natureza tal que não altere as características organoléticas visuais do produto.

Art. 168 - Os estabelecimentos industriais de moagem de ca fé serão instalados em locais próprios e exclusivos nos quais não se per mitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Parágrafo único - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhamento para contrôle da poluição ambiente, na forma da le-

gislação específica.

Art. 169 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante, sobre base adequada, e as paredes, até a altura da ocu pação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 170 - Os currais de matança terão:

I - área proporcional à capacidade máxima de matança diá - ria do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,5 m2;



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R Ç O DE 1 977

II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III - cercas de 2 m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Art. 171 - Os currais de observação obedecerão às mesmas - exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais de matança.

Art. 172 - Os currais de chegada e seleção obedecerão às - mesmas exigências referentes aos currais de matança.

Art. 173 - O departamento de necrópsia será constituido de sala de necrópsia e forno crematório.

Parágrafo único - A sala de necrópsia terá:

I - piso de cerâmica ou equivalente;

II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equiva-

lente:

III - aberturas teladas;
IV - portas com mola;

V - cantos entre paredes, e destas com o piso, arredonda -

dos.

Art. 174 - A sala de matança terá:

I - área total calculada à razão de 8 m2 por boi/hora;

II - pé direito de 4 m;

III - piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito-e ao ataque dos ácidos;

IV - cantos entre paredes, e destas com o piso, arredonda-

dos;

V - paredes revestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou similar até a altura de 2 m, no mínimo; ou de 3 m, no mínimo, quando o estabelecimento realizar internacional;

VI - aberturas teladas;

VII - portas com mola;

VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros - serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo único - Nos matadouros avícolas a sala de matanca terá área mínima de 20 m2.

Art. 175 - Os laboratórios terão:

I - área mínima de 10 m2, não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m;

II - piso de cerâmica;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m, com - azulejos;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola.

Art. 176 - As salas de recebimento de matéria-prima terão: I - área mínima de 10 m2, não podendo a menor dimensão ser

inferior a 2,50 m;

II - paredes, até a altura de 2 m, no mínimo, e pisos re - vestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO II



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R Ç O DE 1 977

#### DAS DEPENDÊNCIAS

Art. 177 - As quitandas e casas de frutas, as casas de ven da de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazens, depósitos de fru tas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, se rão constituidos, no mínimo, por seção de vendas.

Art. 178 - Os cafés, bares e botequins serão constituidos,

no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este ar tigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa quente.

Art. 179 - Os restaurantes terão cozinha, copa se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de vendas com consumação.

Parágrafo único - Nos restaurantes que receberem alimen tos preparados em cozinhas industriais licenciadas, poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

Art. 180 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres te rão cozinha, depósitos de matéria-prima e seção de vendas com consumação.

Parágrafo único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 181 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e

moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de vendas e/ou expedição.

Art. 182 - As doçarias, "buffets" e estabelecimentos congê

neres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedi -

ção.

Art. 183 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósitos de matéria-prima;

II - sala de manipulação;

III - sala de secagem;

IV - sala de embalagem;

V - seção de expedição e/ou de venda;

VI - depósitos de combustível:

VII - cozinha.

Parágrafo único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento - das operações industriais.

Art. 184 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e -

estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria-prima:



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24

OF. N."

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

II - sala de manipulação;

III - sala de embalagem;

IV - sala de expedição e/ou de venda;

V - cozinha;

VI - estufa;

VII - local para caldeiras;

VIII - depósitos de combustível.

Parágrafo único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabe lecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 185 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congê

neres terão:

I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;

II - depósitos de matéria-prima;

III - sala de manipulação;

IV - sala de envasamento e rotulagem;

V - sala de acondicionamento:

VI - sala de expedição.

Parágrafo único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as - salas de manipulação, envassamento e rotulagem, bem como as salas de - acondicionamento e expedição.

Art. 186 - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial terão:

 I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;

II - seção de ensacamento;

III - seção de embalagem;

IV - depósitos de matéria-prima;

V - seção de expedição.

Art. 187 - As fábricas de gelo para uso alimentar terão:

I - sala de manipulação;

II - seção de venda e/ou de expedição.

Art. 188 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, tripa - rias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processa mento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária e observada a legislação federal pertinente:

I - currais;

II - departamento de necrópsia:

III - sala da matança;

IV - câmaras frigoríficas;

V - depósitos de matéria prima;

VI - laboratório;

VII - salas de manipulação;

VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;

À.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 25

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R Ç O DE 1 977

IX - sala de acondicionamento;

X - sala de expedição.

Parágrafo único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar com pletamente isoladas das demais.

Art. 189 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão a critério da autoridade sanitária e observada a legislação federal pertinente:

I - sala de recebimento de matéria-prima;

II - laboratório:

III - depósitos de matéria prima;

IV - câmaras figorificas;

V - sala de manipulação;

VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;

VII - sala de acondicionamento;

VIII - local de expedição.

#### CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS FARMACÊUTICOS E CONGÊNERES

### SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS, QUÍMICO-FARMACÊUTICOS, DE PRODUTOS DIETÉTICOS, DE HIGIENE, DE COSMÉTICOS E CONGÊNERES

Art. 190 - Os estabelecimentos que fabricam ou manipulam produtos previstos nesta Seção, e que interessem à medicina e à saúde - pública, além de obedecer àquilo que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

I - locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas;

II - local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;

III - sala para acondicionamento;

IV - local para laboratório de contrôle:

V - compartimento para embalagem do produtos acabado;

VI - local para armazenamento de produtos acabados e de - matérial de embalagem;

VII - depósitos para matéria-prima.

§ 1º - Estes locais terão área mínima de 12 m2, cada um , forro liso pintado com tinta adequada, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, revestidas até a altura de 2 m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - As áreas mínimas destes locais poderão ser alteradas em função das exigências do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 191 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá,



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 26

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

I - câmara independente, destinada ao envasamento de inje táveis, com área mínima de 12 m2, dotada de antecâmara com área mínima de 3 m2, ambas com cantos arredondados, paredes e teto lisos pintados - com tinta de cor clara, impermeável e resistente aos produtos normalmen te aplicados para assepsia, com piso de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente e equipadas com lâmpadas bactericidas e sistema de renovação de ar filtrado com presso positiva;

II - sala para esterilização, com 12 m2, no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâma

ra.

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo é - vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dis positivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 192 - Quando o estabelecimento manipular produtos - que necessitem envasamento estéril, deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:

I - compartimento adequadamente situado e destinado a esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento

e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

II - compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado com pressão positiva e todos os demais equipamentos e caracteristicas exigidos no inciso I do artigo anterior.

III - conjunto vestiário composto de:

a) compartimento para trocar roupa, provido de chuveiro e lavatório:

b) compartimento esterilizado, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária competente, para vestir roupagem apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada no inciso II deste artigo.

§ 1º - Os locais indicados nas alíneas "a" e "b" do inci-

so III terão área mínima de 6 m2. cada.

§ 2º - Os pisos, tetos e superficies das paredes atende - rão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 191.

§ 3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e III, alí nea "b" é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras - exigidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das necessida- des do processo industrial a ser utilizado e a critério da autoridade - sanitária competente.

Art. 193 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos lio filizados deverão, além de satisfazer às condições gerais para o prepa-

ro de injetáveis, possuir:



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C 0 DE 1 977

 I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo as exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - local de liofilização, com área mínima de 12 m2 e to

das as exigências do inciso I do artigo 191.

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo é - vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dis positivos especiais aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 194 - Os estabelecimentos que fabriquem pós, granula dos, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes e pomadas deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos ade quados ao preparo e fabricação dessas formas, com as caracteristicas se guintes: área mínima de 12 m2, piso de material liso, resistente e impermeável, cantos arredondados, forro liso, pintado com tinta impermeável.

- $\S$  lº Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros e equipados com exaustores especiais de ejeção filtrante do ar para o exterior.
- § 2º Os compartimentos onde se fabriquem produtos com o emprego de substâncias voláteis, deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.
- § 3º Os produtos destinados à aplicação na pele ou muco sas devem ser preparados em ambientes de ar filtrado e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Art. 195 - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 190 a 194 em hospitais e congêneres, deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos a serem fabricados e a critério da autoridade sanitária competente.

### SEÇÃO II

DAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS SANITÁRIAS, DE DESINFETANTES, DE INSE-TICIDAS, DE RATICIDAS E CONGÊNERES PARA USO DOMÉSTICO

Art. 196 - Para a fabricação de águas sanitárias, de desinfetantes, de inseticidas, de raticidas e congêneres para uso domésti co, além das condições para estabelecimentos de trabalho em geral é exi gido:

 I - compartimento para fabricação, com paredes de material adequado, a juízo da autoridade sanitária;

II - compartimentos independentes para depósito de maté ria-prima e produto acabado;

III - compartimento destinado a lavagem de vidros e de va silhames, com piso e paredes até altura de 2 m, no mínimo, com material adequado a critério da autoridade sanitária.

IV - laboratório de contrôle, com área mínima de 6 m2, pi so de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, lī

ra, li



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28

OF. N.

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

sas e impermeáveis.

Parágrafo único - Os compartimentos referidos nos incisos I, II e III deverão ter área mínima de 12 m2, e deverão ser independentes de residências.

### SEÇÃO III

DOS DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

Art. 197 - O local para instalação dos distribuidores, re presentantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insu mos farmacêuticos e correlatos, deve satisfazer, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - área mínima de 12 m2;

II - pisos de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de dois metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autori dade sanitária competente;

III - forros pintados de cor clara.

Art. 198 - Se houver retalhamento de insumos farmacêuti cos e correlatos sólidos, o estabelecimento deverá dispor também de:

I - sala de retalhamento, com área mínima de 12 m2, com piso impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de dois metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária competente, e dotada de pia com água corrente:

II - sala para laboratório de controle de insumos e corre latos, com as mesmas características do inciso anterior:

III - sala de embalagem, com as mesmas características do inciso I.

Art. 199 - Se houver retalhamento de insumos farmacêuti cos e correlatos líquidos, o estabelecimento deverá dispor de sala própria, com as exigências do inciso I do artigo anterior.

Art. 200 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

### SEÇÃO IV

DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, UNIDADES VOLANTES E DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS

Art. 201 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de tra balho em geral, mais as seguintes exigências:



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

I - pisos de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2 m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária competente:

II - forros pintados de cor clara:

III - compartimentos separados até o teto por divisão - ininterrupta de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinadas a:

a) mostruário e venda de medicamentos, com área mínima de

20 m2;

- b) laboratório, com área mínima de 10 m2, provido de pia com água corrente;
- c) aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3 m2 e lavatório com água corrente.

Art. 202 - O local para a instalação de drogaria deverá - possuir, no mínimo, área de 20 m2 e:

I - piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2 m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária competente;

II - forros pintados de cor clara.

Parágrafo único - Quando houver local para a aplicação de injeções, este deverá atender às exigências do inciso III e sua alínea "c", do artigo anterior.

Art. 203 - O local para a instalação de ervanarias deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos incisos II e III do artigo 201, e ter área mínima de 20 m2.

Art. 204 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos incisos II e III do artigo 201 e ter área mínima de 12 m2.

Art. 205 - O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos incisos II e III do artigo 201 e ter área mínima de 12 m2.

Art. 206 - Os veículos terrestres destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com carroçaria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária competente, para conservação dos produtos transportados.

Parágrafo único - Quando o transporte de medicamentos se der por embarcações ou aeronaves, estas deverão possuir compartimentos fechados e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária competente, para a conservação dos produtos transportados.

Art. 207 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem - utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para - qualquer outro local do edifício.

#### LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGENERES

Art. 208 - Os laboratórios de análises clínicas e congêne



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

res deverão dispor, no mínimo, de três salas: uma para atendimento de clientes, outra para colheita de material e outra para o laboratório pro priamente dito.

Art. 209 - A sala de laboratório deverá ter área mínima de 10 m2: paredes e piso revestidos de material impermeável, a critério da autoridade sanitária.

### CAPÍTULO V

### BANCOS DE SANGUE

Art. 210 - Os bancos de sangue deverão ter:

I - sala de atendimento de clientes:

II - sala para colheita de material;

III - laboratório imunohematológico;

IV - laboratório sorológico;

V - sala de esterilização:

VI - sala de administração.

§ 1º - As salas referidas nos incisos II, III, IV e V deve rão ter piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes de cor clara, revestidas até a altura de 2 m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

§ 2º - A área mínima dos locais referidos neste artigo será de 10 m2 cada, com exceção da sala para colheita de material, que poderá ser de 6 m2.

## CAPÍTULO VI

CONSULTORIOS DENTÁRIOS E ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 211 - Os locais destinados à instalação de consultó rios dentários deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - área de 10 m2:

II - instalação de água corrente;

III - paredes revestidas, até altura de 2 m, no mínimo de material liso e impermeável;

IV - paredes e forro pintados de cor clara.

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária, pode rão ser dispensados para instalação dos consultórios de estabelecimentos de assistência odontológica alguns dos requisitos exigidos neste artigo.

## CAPITULO VII

#### LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PROTESE

Art. 212 - Os laboratórios ou oficinas de prótese instalados em compartimentos de habitação devem ser isolados, dando livre acesso à fiscalização satisfazer as seguintes condições:

I - área mínima de 10 m2:

II - água corrente;



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 31

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARCO DE 1 977

III - piso impermeável e paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável, até 2 m de altura, no mínimo;

IV - paredes e forros pintados em cores claras.

Art. 213 - Os laboratórios que dispuserem de aparelhos que produzam calor excessivo deverão ter isolamento térmico.

Art. 214 - Os fornos deverão ser localizados, no mínimo, a 0,50 m das paredes vizinhas, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior.

Art. 215 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão -

ser removidos por meios adequados.

Art. 216 - Nos laboratórios que utilizarem tubos de oxigênio, acetileno ou botijões de gás, os mesmos serão mantidos em compartimentos isolados e distantes do formo.

Art. 217 - O laboratório de prótese que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

### CAPITULO VIII

INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, CASAS DE BANHO, SAUNAS, DUCHAS, BANHO TURCO E OUTROS

Art. 218 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, casas de banho, saunas, duchas, balho turco e outros, além das condições gerais para estabelecimentos dessa natureza, terão:

I - sala para administração;

II - sala para exame médico, nos estabelecimentos sujeitos à responsabilidade médica;

III - sanitários independentes para sexo, separado dos ambientes comuns:

IV - vestiários e sanitários para empregados.

Art. 219 - A ventilação e a especificação dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade sanitária.

Art. 220 - As salas de sauna e banho turco deverão receber oxigênio em quantidade adequada através de dispositivos apropriados.

## CAPÍTULO IX

INSTITUTOS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA E CLÍNICAS DE BELEZA

Art. 221 - Os institutos de beleza sob responsabilidade médica e clínicas de beleza terão compartimentos adequados às suas atividades, a critério da autoridade sanitária devendo possuir no mínimo:

I - sala de atendimento de clientes;

II - sala de consulta;

III - sala destinada às aplicações.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única sala de aplicações esta deverá ter área mínima de 10 m2.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

### CAPÍTULO X

CASAS DE ÓTICA, DE ARTIGOS CIRURGICOS, ODONTOLÓGICOS E ORTOPÉDICOS

Art. 222 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos de ótica, cirúrgicos, odontológicos e ortopédicos deverão ter piso impermeabilizado, paredes pintadas à óleo, em cores claras, até a altura de 2 m, e a área mínima de 10 m2 para cada compartimento.

Art. 223 - As casas de ótica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra - destinada ao laboratório.

### CAPÍTULO XI

ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES E PARQUES ZOOLÓGICOS

Art. 224 - Os hospitais, clínicas e consultórios veteriná rios, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal e desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e de suas - Normas Técnicas Especiais.

Art. 225 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos - destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 226 - Nos estabelecimento de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo neste caso, - ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 227 - Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água corrente e sistema adequado de ventilação.

Art. 228 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perimetro urba-no municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40 m, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos.

III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Art. 229 - Os jardins ou parques zoológicos, existentes - no perímetro urbano na data da publicação deste Regulamento, e que não atendam aos requisitos do artigo anterior, serão fechados ou removidos no prazo de l (hum) ano, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais, os eventuais prejuízos à saúde pública e os inconvenientes decorrentes da deterioração do ambiente.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 33

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

### CAPÍTULO XII

HOTEIS, CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 230 - Nos hotéis, casas de pensão, hospedarias e esta belecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas de material impermeável, não sendo permiti - das paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 231 - Haverá instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de uma latrina e um banheiro ou chuveiro para cada 20 pessoas, excluídos no computo geral os apartamento que disponham de sani tário próprio.

Art. 232 - Estes estabelecimentos deverão ser dotados de - reservatório de água potável, com capacidade mínima correspondente a 150 litros diários, por leito.

Art. 233 - Os dormitórios deverão ter área de 10 m2, no mí nimo e quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas deve - rão ser dotados de lavatórios com água corrente.

Art. 234 - Os hoteis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres que fornecerem alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a restaurantes, bares ou outros, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 235 - Os estabelecimentos de que trata o presente Capítulo deverão possuir alvará de funcionamento que será fornecido pela repartição sanitária competente, após a respectiva vistoria.

## CAPÍTULO XII

INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO E CONGÊNERES

Art. 236 - Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e - barbearias terão:

I - área não inferior a 10 m2, com largura mínima de 2,50m para o máximo de 2 cadeiras, sendo acrescidas de 5 m2 para cada cadeira adicional;

II - paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2 m, no mínimo;

III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV - um lavatório, no mínimo;

V - pé direito de 2,50 m, no mínimo.

Art. 237 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão possuir instalação sanitária própria.

Art. 238 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Parágrafo único - São permitidas outras atividades afins,

À.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 34

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R Ç O DE 1 977

a critério da autoridade sanitária, respeitadas as áreas mínimas exigidas.

Art. 239 - As casas de banho obedecerão às disposições do presente Capítulo no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material

aprovado pela autoridade sanitária;

II - os compartimentos de banho terão área mínima de 3 m2. Art. 240 - E proibida a existência de aparelhos de fisiote rapia nos estabelecimentos de que trata este Capítulo.

### CAPÍTULO XIV

#### LAVANDERIAS PUBLICAS

Art. 241 - As lavanderias públicas deverão atender no que lhes forem aplicaveis todas as exigências deste Regulamento e de suas -Normas Técnicas Especiais.

Art. 242 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão destino e tratamento de acordo com as exigências deste Regulamento.

Art. 243 - As lavanderias serão dotadas de reservatório - de água com capacidade correspondente ao volume de serviço, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente.

Art. 244 - As lavanderias deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

## CAPÍTULO XV

LOJAS, ARMAZENS, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 245 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - Os estabelecimentos com área até 50 m2 terão, no mínimo uma instalação sanitária; e aqueles com área superior obedecerão ao prescrito no artigo 63 deste Regulamento.

Art. 246 - Serão permitidas as galerias internas de aces so a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, - com largura mínima de 4 m.

§ 1º - O pé direito mínimo dessas galerias deverá ser de

4 m. § 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

## CAPÍTULO XVI

4.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 35

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

GARAGENS, OFICINAS E POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 247 - As garagens, oficinas, postos de serviço de abas tecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabe lecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 248 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar dispersão - de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Art. 249 - Os despejos das garagens comerciais e postos de serviços passarão obrigatoriamente por uma caixa detentora de areia e graxas.

### CAPÍTULO XVII

AEROPORTOS, ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, FERROVIAS E ESTABELECI-MENTOS CONGÊRES

Art. 250 - Os aeroportos, estações rodoviárias e ferroviá - rias e estabelecimentos congêneres serão providos de instalações sanitá - rias, lavabos e depósito de água potável, de uso público.

Parágrafo único - Os locais de comércio instalados nos esta belecimentos de que trata este artigo obedecerão às caracteristicas especiais para cada caso, com adaptação às condições do conjunto, a critério da autoridade sanitária.

## TITULO X

SANEAMENTO NA ZONA RURAL

## CAPÍTULO I

#### NORWAS GERAIS

Art. 251 - As habitações singulares obedecerão às exigências mínimas estabelecidas para as casas de tipo popular.

Art. 252 - É proibida a construção de casas de barro e piso de chão sem revestimento.

Parágrafo único - As casas de barro existentes não poderão ser reconstruidas.

Art. 253 - As instalações sanitárias, de acordo com as possibilidades locais, obedecerão às exigências deste Regulamento.

Art. 254 - O abastecimento de água potável, qualquer que se ja sua origem, obedecerá as exigências mínimas estabelecidas neste Regula mento.

Art. 255 - Será terminantemente proibida, nas proximidades das habitações rurais, a uma distância mínima de 50 m, a permanência de - lixo ou estrume.

Art. 256 - Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30 m das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Art. 257 - Os paióis, tulhas e outros depósitos de cereais

ais



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 36

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE M A R Q 0 DE 1 977

ou forragens, deverão ser bem arejados e terem pisos impermeabilizados - ou isolados do solo.

Art. 258 - Todas as casas comerciais de gêneros alimentí - cios, vendas, botequins, quitandas e estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão o piso e as paredes, até a altura de 2 m, no mínimo, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 259 - A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, determinará outras que forem de interesse sanitário das coletividades rurais.

Art. 260 - As águas contaminadas não poderão ser utiliza - das para uso doméstico.

### CAPÍTULO II

#### CHIQUEIROS E POCILGAS

Art. 261 - A existência de porcos, chiqueiros e pocilgas - só é permitida na zona rural.

Art. 262 - Os chiqueiros e pocilgas obedecerão às seguin - tes condições:

I - estarem localizados a uma distância de 20 m, no mínimo,
 das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - a pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possivel, provida de água corrente e as suas paredes deverão ser im permeabilizadas até a altura de 1 m, no mínimo;

III - os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas diretamente ligadas a uma fossa sética, com poço absorvente para o efluente da fossa.

Art. 263 - Nos chiqueiros e pocilgas poderão ser tolerados estrados de madeira em pequenas seções, facilmente removíveis.

## CAPÍTULO III

### ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GRANJAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 264 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

§ 1º - As granjas avícolas existentes em zonas urbanas à da ta da publicação deste decreto, poderão continuar suas atividades no esta do em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem pre juízos à saúde pública e ao bem estar das populações, mediante manifestação justificada da autoridade sanitária.

§ 2º - As medidas técnicas de adaptação das granjas avíco - las existentes, determinadas pela autoridade sanitária, deverão procurar atender às conveniências da técnica avícola, sempre que compatíveis com - os requisitos sanitários. Para esse fim, a autoridade sanitária ouvirá os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura.

§ 3º - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade sanitária fixará prazo para/ -

para



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37

F. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R Ç O DE 1 977

seu fechamento ou remoção obedecendo ao seguinte critério:

I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa)

dias e máximo de l (hum) ano;

II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 6 (seis)

meses e máximo de 30 (trinta) meses.

§ 4º - Os demais estabelecimentos referidos neste artigo, - deverão ser removidos no prazo máximo de l (hum) ano, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 265 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres, deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% até o conduto que receba e conduza os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

§ 1º - Ficam dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde - que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequa das contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

§ 2º - Os resíduos de qualquer tipo, só poderão ser depositados no solo, quando sejam adotadas medidas convenientes a evitar a poluição do lençol freático.

Art. 266 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 20 -(vinte) metros dos limites de terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas, segundo os projetos aprovados para as mesmas.

Art. 267 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimen tos congêneres não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgôto ficam obrigados a adotar medidas indicadas pelas autoridades sanitárias - no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 268 - As baias terão divisões que facilitem a lavagem do piso.

Art. 269 - Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabeleci - mentos congêneres serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que figuem completamente isolados.

Art. 270 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimen tos congêneres existentes dentro dos perímetros das cidades na data em que entrar em vigor este Regulamento, serão fechados ou removidos dentro de 1 (hum) ano, exceto para os casos nele previstos, a critério da autori dade sanitária que levará em conta as condições locais e os eventuais pre juízos à saúde pública.

Art. 271 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimen tos congêneres, destinados a animais de tratamento na zona urbana poderão ser tolerados desde que tenham sido estabelecidos anteriormente a este Regulamento observando rigorosamente a legislação então vigente, e obedeçam às medidas de desinfeção determinadas pela autoridade sanitária.

A.

TITULO XI



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 38

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08DE M A R Ç 0 DE 1 977

LOTEAMENTOS E RETALHAMENTOS DE IMÓVEIS EM GERAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS LOTEAMENTOS

Art. 272 - A determinação das zonas residenciais, comerciais e industriais dos municípios será feita de modo a regulamentar o uso, a área e a altura das construções.

Parágrafo único - A zona industrial deverá ser localizada - com orientação tal que os ventos dominantes não levem fumaça ou detritos para outras zonas e que a drenagem natural dos resíduos líquidos não venham comprometer as condições sanitárias dos mananciais de água potável.

Art. 273 - Os loteamentos regem-se por este Regulamento, -

mesmo quando situados na zona suburbana ou rural.

Art. 274 - Não poderão ser loteados os terrenos baixos, ala gadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas.

Art. 275 - Os projetos de arruamento e loteamento deverão - ser apresentados em três vias, contendo os seguintes elementos técnicos;

I - planta geral, escla 1:1000 ou 1:2000 com curvas de níveis de metro em metro, com indicações de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;

II - perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1000 ou 1:2000 e verticais de

1:100 ou 1:200;

III - a critério da autoridade sanitária, indicação de sistemas de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos sanitários e pluviais, inclusive das instalações de tratamento ou depuração, elaborada de acordo com as normas e especificações do órgão competente;

IV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo único - Serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Art. 276 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m, nem leito carroçável inferior a 6 m. Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14 m de largura, no mínimo.

Parágrafo único - Em casos especiais, quando se tratar de - rua de tráfego local, com comprimento máximo de 220 m, e destinada a ser-vir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9 m, sendo obrigatórias as praças de retorno, com 12 m de diâmetro, no mínimo.

Art. 277 - A margem das faixas das estradas de ferro e de - rodagem é obrigatória a existência de ruas de 15 m de largura, no mínimo.

Art. 278 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinha mentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m.

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconsos as disposições - deste artigo poderão sofrer alterações.

Art. 279 - A declividade máxima das ruas não poderá ser su-

A su-



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 39

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

perior a 10%.

Art. 280 - O comprimento das quadras não poderá ser supe - rior a 450 m.

§ 1º - Nas quadras com mais de 220 m, será tolerada passagem de 4 m de largura, fixos, para pedestres ou obras de saneamento.

§ 2º - A largura dessas passagens, poderá ser alterada por solicitação do poder público ou órgãos competentes na execução de obras de saneamento.

Art. 281 - Ao longo das águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de recreio com 9 m de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências des te Regulamento.

Art. 282 - Nos chamados vales secos será destinada, nas - mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 m de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 4,50 m, em função da área da bacia tributária, sempre obedecendo às demais exigências deste Regulamento.

Art. 283 - A área mínima reservada a espaços abertos de - uso público, compreendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de 30% da área total a ser arruada.

Parágrafo único - Excetua-se a subdivisão de áreas de menos de 10.000 m2, confinando com terceiros.

Art. 284 - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuida do seguinte modo: 10% para sistemas de recreio e 20% para vias públicas. E vedada expressamente, a construção de edifícios públicos ou de entidades privadas nas áreas destinadas a sistemas de recreio.

§ 1º - No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas - inferior a 20% da área total a subdividir, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para sistemas de recreio, exetuados os loteamentos de chácaras ou sítios.

§ 2º - A disposição das ruas de um plano qualquer deverá - garantir a continuidade do traçado das ruas dos loteamentos vizinhos.

Art. 285 - A área mínima do lote será de 250 m2, com frente de 10 m, no mínimo.

Art. 286 - Nas zonas residenciais, a ocupação do lote com a edificação principal será no máximo 50% da área total, e afastada do - alinhamento do logradouro público 4 m, no mínimo.

Parágrafo único - Poderá ser tolerada a ocupação do lote - com a edificação principal até 60%, quando se tratar de casas populares, térreas.

Art. 287 - Não serão permitidos lotes de fundo.

Art. 288 - Será permitido o agrupamento de construções que tenham no máximo 6 (seis) casas e que fique isolado 1,50 m, dos lotes vizinhos.

Parágrafo único - Nos agrupamentos de até 3 (três) casas é tolerada a construção até a divisa do lote vizinho, somente do pavimento superior.

Art. 289 - Na zona comercial e industrial a ocupação do lo te com a edificação principal será, no máximo de 80% da área total.

Art. 290 - A critério da autoridade sanitária, os lotes - que apresentem partes situadas em cota inferior ao eixo da rua terão re-

re-



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 40

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R Ç O DE 1 977

serva obrigatória de faixa não edificável para construção de obras de sa neamento.

Art. 291 - Para efeito deste Regulamento consideram-se como chácaras, sitios ou semelhantes, as glebas subdivididas em áreas não - inferiores a 5.000 m2, e cujas características não permitam a simples - subdivisão transformando-as em lotes de caráter urbano.

Art. 292 - No retalhamento de glebas em chácaras, sítios - ou semelhantes não se aplicam as exigências referentes à declividade de ruas.

Parágrafo único - Todas as estradas e vias de acesso des - tes retalhamentos terão 14 m de largura, no mínimo, e haverá reserva de área para sistema de recreio equivalente a 10% da área total a ser dividida.

### CAPÍTULO II

### ABERTURA DE PASSAGENS EM QUADRAS EXISTENTES

Art. - Só é permitida a abertura de passagem para construção de casas residenciais, quando a área a retalhar esteja situada na zo na urbana e tenha frente para logradouros públicos existentes oficialmen te em 29 de dezembro de 1951, data da promulgação da Lei 1.561-A.

Parágrafo único - A abertura dessas passagens só será autorizada quando comprovada a impossibilidade de abertura de ruas com 9 m - de largura, em virtude de área encravada, com testada não superior a - 30 m.

Art. 294 - Estas passagens, que não poderão atravessar as quadras de rua a rua, só serão autorizadas em terrenos cuja profundidade, na perpendicular à via pública, não seja inferior a 50 m, nem superior a 100 m.

Parágrafo único - As autorizações só serão dadas em casos amplamente justificados e com a aquiescência do poder público municipal.

Art. 295 - As passagens deverão ter 6 m de largura e termi narão sempre em praça de manobra de 12 m de diâmetro.

Art. 296 - As construções nestas passagens serão exclusiva mente residenciais, não sendo permitida a edificação de apartamentos, e obedecerão às seguintes condições:

I - recuo de 4 m do alinhamento;

II - recuos laterais de 1,50 m de um lado apenas quando se tratar de mais de uma, até o máximo de 4 casas;

III - recuo de 4 m da divisa do fundo, admitida a construção de edícula em função da área principal.

### TITULO XII

PISCINAS, LOCAIS DE RECREAÇÃO E ACAMPAMENTOS

## CAPÍTULO I

PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

J.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 41

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE M A R C O DE 1 977

Art. 297 - Nenhuma piscina poderá ser construida ou funcio nar sem que atenda às especificações do respectivo projeto, obedecidas - as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, de vidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 1º - As piscinas deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de todas as

instalações.

§ 2º - As piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências deste Regulamento, podendo, entretanto, sofrer inspeção em caso de necessidade, a critério da autoridade sanitária.

Art. 298 - Para efeito de aplicação do presente Regulamento as piscinas são classificadas nas três categorias seguintes:

I - piscinas públicas - as utilizadas pelo público em ge - ral:

II - piscinas privativas - as utilizadas somente por mem bros de uma instituição condomínio ou congênere;

III - piscinas residenciais - as construidas em residências familiares para uso exclusivo de seus membros.

Art. 299 - Para uso das piscinas públicas e privativas é - obrigatório prévio exame médico dos banhistas.

Art. 300 - As piscinas deverão dispor de tanque e área des tinada a vestário e instalações sanitárias.

Art. 301 - O tanque deverá satisfazer as seguintes condi - ções:

 I - revestimento interno de material impermeável e de su perfície lisa;

II - o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1.80 m de profundidade de água, nem reentrâncias ou saliências;

III - os tubos influentes e efluentes deverão ser em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água no tanque, abaixo da superfície normal da água;

IV - em torno do tanque deverá existir canaleta continua e aberta (quebra onda) ligada diretamente ao esgoto e disposta de modo a impedir o retorno da água para o tanque; esta canaleta poderá ser dispen sada nas cabeceiras das piscinas destinadas a competições esportivas.

Parágrafo único - Em todos os pontos de acesso ao tanque é obrigatória a existência de lavapés, não sendo permitidos os que o circundem totalmente, devendo neles ser mantida a taxa de cloro residual - entre l e 1,5 mg/mtro e efetuada lavagem diária.

Art. 302 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser separados para cada sexo e conter:

I - chuveiros, na proporção de l para cada 40 banhistas; II - latrinas e lavatórios na proporção de l para cada 60 homens e l para cada 40 mulheres:

III - mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens.

Parágrafo único - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem - no tanque.

Art. 303 - A parte destinada aos usuários da piscina deverá ser absolutamente separada das demais dependências.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 42

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

Art. 304 - A água do tanque deverá atender às seguintes - condições.

I - permitir visibilidade perfeita de um azulejo negro de 0,15 m x 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque;

II - diferença não superior a 5º C entre as temperaturas - da água e do ambiente;

III - pH entre 6,8 e 8,0;

IV - cloro residual entre 0,5 e 0,8 mg/litro de cloro, ou 2 mg/litro de cloro combinado;

V - controle bacteriológico, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

Art. 305 - Nenhuma colônia de férias ou acampamento será - instalado sem autorização prévia da autoridade sanitária.

Art. 306 - O responsável pela colônia de férias ou acampamento de qualquer natureza fará proceder aos exames bacterilógicos periódicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam as suas procedências.

Art. 307 - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as - colônias de férias só poderão ser instalados em terreno seco e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 308 - Quando as águas de abastecimento provierem de - fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra a poluição; se provierem de poços perfurados estes deverão preencher as exigências previstas na legislação.

Art. 309 - Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30 m das nascentes de água ou poços destinados a abasteci - mento.

Art. 310 - O lixo será coletado em recipientes fechados e deverá ser incinerado ou colocado em valas; neste último caso terá uma - camada protetora de terra, não inferior a 30 cm.

Art. 311 - Os acampamentos ou colonias de férias quando - constituídos por vivendas ou cabinas, deverão preencher as exigências mínimas deste Regulamento, no que se refere a instalações sanitárias ade - quadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções - quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

Parágrafo único - E obrigatória a existência de sanitários, separados para cada sexo, na proporção de l latrina e l chuveiro para cada 20 pessoas.

## TITULO XIII

CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, VELÓRIOS E CREMATÓRIOS

## CAPÍTULO I

#### CEMITERIOS

Art. 312 - Os cemitérios serão construidos em pontos eleva dos na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deve rão ficar isolados por lograduros públicos, com largura mínima de 14 m,



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 43

OF. N.°

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1 977

em zonas abastecidas pela rede de água, ou a 30 m em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único - Em caráter excepcional serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 313 - O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2

m, no mínimo de profundidade.

Art. 314 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos - de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as - águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 315 - Os vasos ornamentais não deverão conservar -

água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

### CAPÍTULO II

### NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Art. 316 - Os necróterios e velórios deverão ficar a 3 m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos.

Art. 317 - Os velórios deverão ser ventilados e ilumina - dos e dispor no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para cada sexo.

Art. 318 - As paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e

impermeável até 2 m de altura no mínimo.

Art. 319 - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoa mento das águas de lavagem.

Art. 320 - As mesas dos necrotérios serão de mármore ou - vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de necrópsia forma tal - que facilite o escoamento dos líquidos, que terão destino conveniente.

## CAPÍTULO III

#### CREMATORIOS

Art. 321 - E permitida a construção de crematórios, a critério da autoridade sanitária, que na sua aprovação levará em conta o - processo adotado para cremação e proteção ambiental da vizinhança.

Parágrafo único - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia. As demais característi - cas deverão obedecer às Normas Técnicas Especiais.

Art. 322 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 08 de Março de 1977

Nelson Assad Ayub (Dr)

Prefeito Muricipal

degistrada e pun racada nesta Preieitura ha data s